



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500038-77.2023.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO SOARES DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.078

Apelação Criminal nº 1500038-77.2023.8.26.0083

Comarca: Aguai

(Vara Única)

Juiz: Dr. Guilherme Souza Lima Azevedo

Apelante **Ministério Público** (Dr. Pedro dos Reis Campos)

Apelado: **Paulo Soares dos Santos Moreira da Silva**

EMENTA: Lei de Tóxicos. Tráfico de drogas (art. 33, “caput” da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Acondicionamento, quantidade e variedade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Guardas Cíveis. Confissão do réu em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento reformado. Afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ante as circunstâncias que indicam a dedicação do apelante às atividades criminosas. Regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta dos fatos apurados. Apelo ministerial provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Paulo Soares dos Santos** saiu **condenado**, às penas de **1 ano e 8 meses de reclusão (regime inicial aberto), mais 166 dias-multa, mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, pela prática da infração penal capituladas no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (*tráfico de drogas*).

Apela o Ministério Público – f. 189/192 – pretendendo, essencialmente, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Anotam-se contrarrazões – f. 199/202 –, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 203), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal, f. 208/213, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **15.jan.2025** – f. 215.

É o relatório.

Denunciado o acusado pela prática de tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06), saiu **condenado** pelo delito que lhe foi imputado, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, do mesmo diploma legal.

Apela o Ministério Público, em boa hora – respeitado o entendimento do M.M. Juízo sentenciante -, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Consta da denúncia que o acusado trazia consigo, para fins de traficância, **30 porções de “cocaína”, com peso líquido total de 35g (trinta e cinco gramas), e 24 porções de “crack”, com peso líquido total de 16g (dezesseis gramas), bem como, 13 porções de “maconha”, com peso líquido de 37g (trinta e sete gramas).**

No dia dos fatos, equipe da GCM realizava patrulhamento no local, oportunidade em que se depararam com o acusado em um imóvel abandonado, e este, ao avistar os servidores públicos, prontamente evadiu-se do local, pulando o muro dos fundos e abandonando as porções de drogas no caminho, além de aparelho telefônico e quantia em espécie.

Após investigações, foi possível a identificação do acusado pela Polícia Civil.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta caracterizada no **(i)** auto de exibição e apreensão, *f. 9/10*; **(ii)** exames químico-toxicológicos de *f. 29/37*, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A **autoria**, por seu turno, é **incontestável**.

Assim os relatos dos **GCM (i) Edson e (ii) Osvanil** (*depoimentos digitalizados*).

Declaram que, em patrulhamento de rotina, avistaram o apelado na porta de imóvel abandonado, que é conhecido como ponto de tráfico de drogas; ao perceber que seria abordado, o acusado prontamente correu e deixou cair uma pochete.

Salientam que não conseguiram deter o acusado, contudo localizaram porções de droga, dinheiro e dois aparelhos celulares no interior da pochete dispensada por ele.

Ressaltam que o apelado já era conhecido nos meios policiais pela venda de drogas naquela localidade, bem como o imóvel em que estava é um ponto de comercialização de estupefacientes.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao

mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

*5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do***

contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo** do apelado (*interrogatório digitalizado*).

Em audiência, o acusado **admitiu** a traficância, alegando que realmente estava no local indicado e em posse das drogas apreendidas, que se destinavam ao comércio ilícito.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação do acusado, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento revisto, com a devida vênia ao d. Juízo da origem.

Base fixada acima do **mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mínimo valor unitário, em razão da variedade de drogas apreendidas.**

À segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reestabeleceu-se a reprimenda no mínimo legal.

Na derradeira fase, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi **aplicada em seu patamar máximo**, ponto em que merece reparo, novamente *data venia* ao entendimento do d. Juízo sentenciante.

Com efeito, embora reconhecidamente primário, as circunstâncias da ação delitiva demonstram, indubitavelmente, que o

acusado não se tratava de mero traficante eventual, mas verdadeiramente se dedicava às atividades criminosas, estando ausente, portanto, requisito legal para a concessão da benesse.

Da análise dos depoimentos das testemunhas em Juízo, verifica-se que estas confirmaram, de maneira firme e segura, o fato de que o apelado **era conhecido nos meios policiais e na comunidade local em razão do comércio espúrio de drogas**, circunstância que demonstra sua dedicação às atividades criminosas.

Ademais, ainda há se de considerar a **quantidade** de drogas apreendidas, que estavam separadas em porções individualizadas e prontas para o comércio ilícito, tudo, pois, a indicar que o apelado fazia do tráfico o seu meio de vida e possuía estreita ligação com organização criminosa, o que se faz necessário para a aquisição do estupefaciente em maior escala.

Por fim, ao que se extrai do relatório de investigações de f. 39/40, **restou comprovada a existência de conversas travadas entre o acusado e um terceiro chamado “Du”, cujo teor demonstra explicitamente sua estreita ligação com o tráfico de drogas**, não se tratando, portanto, de mero traficante eventual ou pequeno traficante, cuja *mens legis* do dispositivo previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, busca beneficiar.

Nestes termos, razão assiste ao Ministério Público ao pleitear o afastamento da minorante em questão, uma vez que as circunstâncias, a forma e o local onde se desenvolveu a ação criminosa, bem como os demais elementos dos autos, confirmam a hipótese do não cabimento da benesse legal ao apelado.

Desta forma, reestabelecida a pena fixada à segunda fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo valor legal, se torna definitiva.

Quanto ao **regime** inicial, imperiosa a fixação do **fechado**, em razão da gravidade concreta dos fatos apurados nos autos, a se tratar de comércio ilícito de drogas praticado em plena a luz do dia e em local notoriamente conhecido como ponto de venda de estupefacientes, bem como porque socialmente não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico de drogas a aplicação de regime menos severo de cumprimento de pena.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

Impossibilitada, por isso mesmo, a **substituição das corporais** por penas alternativas, ante o *quantum* fixado, nos termos do art. 44, I, e art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Nestes termos, mantido o que mais fora decidido, ***dá-se provimento ao apelo ministerial, para fins de afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e consequente condenação do apelado Paulo Soares dos Santos Moreira da Silva, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa no valor de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo valor unitário.***

Expeça-se mandado de prisão com o trânsito em julgado.